



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.539 - RJ (2014/0311297-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
OTONIEL RAYMUNDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CATARINA CRISTINA VIEIRA LEMOS
ADVOGADOS : SÉRGIO ROQUE DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
ALEXANDRE SILVA SOARES DE MELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 25/04/2016.

II. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, por danos morais, proposta pela parte ora agravada contra a Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta, objetivando a reparação dos danos suportados em decorrência de ausência de informação adequada acerca da limitação de seu curso de licenciatura em Educação Física.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdiccional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A responsabilidade da agravante está embasada no reconhecimento da violação ao dever de informação, consubstanciada no fato de não ter ela informado, à parte agravada, sobre as exigências impostas ao exercício da profissão por aqueles portadores de diploma de licenciatura em Educação Física. Assim sendo, não se mostra relevante, para afastar o reconhecimento de falha na prestação do serviço, defender a suposta irregularidade do ato promovido pelo Conselho Regional de Educação Física, pois o Tribunal de origem acolheu o pedido com base em ato praticado pela recorrente (falta de informação).

V. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "a Resolução da Confef nº 94 de abril de 2005 regulamentou as Diretrizes Curriculares Nacionais, com base na Lei nº 9.696/98, enfatizando a diferenciação entre licenciatura e bacharelado, sendo que a Demandada novamente não prestou qualquer informação quando da expedição do diploma". Concluiu a instância de origem, ainda, que "restou incontroverso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in casu que a Ré descumpriu sua obrigação de bem informar à Autora e que prestou serviço defeituoso" e que "não há dúvidas de que a postura negligente da Ré acarretou prejuízos de ordem moral à Autora, que suportou angústia e sofrimento em virtude estar limitada a exercer trabalhos em escolas referentes à educação básica". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.539 - RJ (2014/0311297-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA, em 29/04/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 25/04/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA, em 18/08/2014, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SERVIÇO DE ENSINO.

Decisão monocrática manteve a condenação da Ré na obrigação de indenizar a Autora por danos morais decorrentes da falta de informação correta sobre curso superior que estava cursando e na de complementá-lo, excluindo a de restituição dos valores pagos.

RECURSO DE AGRAVO INTERNO.

(artigo 557, §1º, Código de Processo Civil).

A Ré recorre repetindo todos os argumentos constantes do recurso anterior, devidamente apreciados, razão pela qual se mantém a decisão.

DESPROVIMENTO DO RECURSO' (fl. 340e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO.

Decisão monocrática da Relatora manteve a condenação da Ré nas obrigações de complementar carga horária de curso superior de educação física e indenizar a Autora.

Apesar de ser resultado idêntico ao de incontáveis outras Demandas iguais, a Ré recorreu mais de uma vez e agora oferta Aclaratórios.

Repete todos os argumentos das demais Ações e das peças de defesa e recursais destes autos, razão pela qual já foram incansavelmente apreciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ante a ausência de qualquer defeito, descabe a pretensão prequestionatória de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DESPROVIMENTO DO RECURSO' (fl. 380e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, preliminarmente, violação ao art. 535, I e II, do CPC, ao sustentar, em síntese, que o acórdão recorrido 'não se pronunciou sobre todos os pontos suscitados pela Instituição de Ensino Recorrente, o que se verifica claramente no tocante que dispõe o art. 53 incisos I e II e art. 62 da lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional nº 9.394/96 e ainda dos artigos 1º 2º e 3º da lei 9.696/98, tendo ainda suprimido o artigo 188, inciso e 927 ambos do Código Civil Brasileiro não reconhecido pela Colenda Câmara' (fl. 396e).

No mérito, aduz ofensa aos arts. 53, I, II e VI, e 62 da Lei 9.394/96, arts. 1º, 2º e 3º da Lei 9.696/98, e arts. 188, I, 476 e 927 do Código Civil. Alega que 'não deverá a Apelante restar obrigada a indenizar a Recorrida, uma vez que o ato de delimitação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução do CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições desta decorrente, que venham ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no País' (fl. 404e).

Por fim, conclui que 'as mudanças na regulamentação da profissão do educador foram introduzidas pelo Poder Público, para as quais em nada concorreu a Instituição de Ensino Recorrente, não merecendo, portanto, ser penalizada pelas novas exigências do Conselho Regional de Educação Física' (fl. 405e).

Requer, ao final, 'a Instituição de Ensino seja admitido o presente recurso, e ultrapassada a admissibilidade, seja dado provimento ao mesmo, tendo em vista o ferimento de Lei federal, reformando a decisão guerreada para cassar o decisum, por ser de direito reconhecendo a forma de distribuir a mais lidima e cristalina JUSTIÇA' (fl. 411e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 448e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 452/467e), foi interposto o presente Agravo (fls.530/562e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 619e).

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No mais, o Tribunal local, soberano na análise fática da causa, assim asseverou:

'A Resolução da Confef nº 94 de abril de 2005 regulamentou as Diretrizes Curriculares Nacionais, com base na Lei nº 9.696/98, enfatizando a diferenciação entre licenciatura e bacharelado, sendo que a Demandada novamente não prestou qualquer informação quando da expedição do diploma.

Ressalta-se, ainda, que, diversamente do que mencionou a Ré, a Lei nº 9.394/96 já previa a possibilidade de o aluno cursar licenciatura plena ou bacharelado:

'Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.'

Logo, restou incontroverso *in casu* que a Ré descumpriu sua obrigação de bem informar à Autora e que prestou serviço defeituoso (...)" (fls. 341/342e).

Assim, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte, impedindo o conhecimento do Apelo Especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial' (fls. 274/278e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"15. Em decisão monocrática proferida em face do Agravo em Recurso Especial, a Ilma. Ministra Assusete Magalhães, afirmou que o tema inserido nos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, artigos 53, incisos I, II e III e 62, todos da Lei n. 9394/96 e 1º, 2º e 3º, da Lei n. 9696/98, bem como aos artigos 188, I, e 927, do Código Civil -, tidos por violados, foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que fundamentou todas as questões necessárias para a solução da controvérsia, que somente poderiam ser modificados mediante reexame dos aspectos concretos da causa, fato vedado pela incidência da Súmula 7 desta C. Corte.

16. Todavia, esse entendimento não merece prosperar, posto que houve violação direta aos dispositivos infraconstitucionais, que foram reiteradamente apontadas e em nenhum momento foram apreciadas em qualquer instância, por mais que se opusessem embargos de declaração.

17. Ou seja, tendo a matéria sido alegada oportunamente, não tendo ocorrido manifestação acerca das violações apontadas, a agravante não pode restar prejudicada, sendo certo que em inúmeras e incansáveis vezes, suscitou os dispositivos infraconstitucionais violados, inclusive desde sua primeira manifestação na demanda em sede de contestação, não podendo sofrer como óbice ao seu reclamo fundamento que o v. acórdão recorrido não incorreu em omissão e que o julgador condutor apreciou todas as questões necessárias a solução da lide.

18. Há de se considerar também que os artigos de lei infraconstitucional foram amplamente debatidos e trazidos à baila ao longo desta demanda, já sendo estas sucessivas manifestações e transcrições de formas cabais a demonstrar a violação à legislação que se aplica à matéria debatida.

19. Contudo, no presente caso, em nenhum momento analisou-se de fato as questões infraconstitucionais levantadas que são extremamente relevantes. Isto porque, ao permitir a condenação desta agravante, o Tribunal não considerou que a demanda nunca se tratou de direito à informação decorrente do Direito do Consumidor, mas sim de uma negativa, por parte do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), aos licenciados em Educação Física, de exercer plenamente a sua profissão, sem qualquer previsão em lei.

20. Não se procura, por meio deste recurso, levar à Colenda Superior Corte mero inconformismo com as condenações, mas sim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontar violações infraconstitucionais reiteradamente praticadas que vem prejudicando estudantes e instituições de ensino superior, as quais, mesmo cumprindo fielmente com o currículo legalmente previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), bem como na Lei nº 9.696/98 (Lei reguladora da Profissão de Educação Física) e em conformidade com as resoluções pertinentes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, tem sido acusada de falha na prestação de serviço.

21. Contudo, a falha está no Conselho Federal de Educação Física, que ao editar a Resolução nº 94/2005, violou frontalmente a Lei n.º 9.696/98 que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, e estabelece que qualquer graduado em Educação Física poderá ser registrado nos Conselhos Regionais de Educação Física para regular exercício da profissão, sem determinar, contudo, qualquer limitação na atuação desse profissional.

(...)

22. Assim, conforme se depreende do inciso I do artigo 2º da Lei n.º 9.696/98, não existe qualquer limitação acadêmica para que haja inscrição no Conselho Regional de Educação Física, bastando que o profissional esteja regularmente graduado em Educação Física.

23. Desta forma, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em curso de Licenciatura, quanto em curso de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no mencionado dispositivo, cuja vigência foi negada pelas decisões das instâncias inferiores.

24. Neste aspecto, inexistente sustentação legal para que haja discriminação pelo CREF e CONFEF do registro profissional, portanto, a aplicação das restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação – Licenciatura ou Bacharelado é ilegal.

25. Assim, o que pretende a agravante com o Recurso Especial interposto é demonstrar que todas as instâncias negaram vigência à Lei nº 9.696/98, pois que se a mencionada lei tivesse sido apreciada, seria fácil a percepção de que a IES não cometeu qualquer ilícito, visto que a modalidade de curso – Licenciatura por essa ofertado proporcionaria a acadêmica registro no CREF para o exercício irrestrito da profissão, sendo certo que no caso em debate tal registro irrestrito não ocorreu por ato ilegal do CREF do Estado do Rio de Janeiro, que em hipótese alguma pode ser imposto à agravante.

26. Isso se diz, pois que o CREF, ao negar a discente o registro profissional irrestrito, limitando à atuação na educação básica, sob o respaldo de uma resolução emitida pelo CONFEF, deixou de cumprir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com uma Lei Federal, pois que a Lei n.º 9.696/98 não apresentou qualquer restrição acadêmica para o exercício da profissão, contudo, uma mera resolução advinda do CONFEF restringiu de forma indevida o exercício irrestrito da profissão.

(...)

35. Contudo, até o presente momento, todas as instâncias que apreciaram a causa, deixaram de dar vigência às Leis em vigor aplicadas ao caso, pois que ao condenarem a IES ao pagamento de qualquer tipo de indenização, deixaram fazer crer que a instituição, ora agravante, cometeu um ilícito, contudo, o ilícito, se existente, decorreu de ato do CREF restringir a atuação profissional da ora agravada, descumprindo com a norma em vigor.

36. Em consonância com o alegado, resta expressamente demonstrada a violação ao que prevê os artigos 53 incisos I, II e III e ao artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, os artigos 1º, 2º, 3º da Lei nº 9.696/98, bem como artigo 188 inciso I, e art. 927 todos do Código Civil de 2002, devendo ser provido o presente recurso de agravo para possibilitar a análise do mérito recursal exposto no recurso excepcional outrora interposto.

(...)

37. Como dito alhures, a nobre Ministra Relatora deixou de admitir o recurso especial interposto pela IES, por entender pela incidência do óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

38. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, pois, ao contrário do exposto na referida conclusão, no presente caso não se trata de hipótese em que necessária a revisão de exame fático probatório, vez que o apelo especial versa sobre matéria exclusivamente de direito, qual seja, a violação às normas infraconstitucionais supracitadas.

39.

Ou seja, desnecessária a utilização de outros mecanismos de prova para fins de comprovar a flagrante violação no tocante à matéria jurídica disposta no Código de Processo Civil, bem como, nas legislações infraconstitucionais, de modo que o reexame fático-probatório não se mostra necessário, não havendo, portanto, em que se falar no óbice constante da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), vez que inaplicável no caso em debate.

40. Outrossim, não se pode olvidar que restou devidamente demonstrado não apenas em sede de recurso especial, mas inclusive nos competentes embargos de declaração, os vícios de omissão em seus fundamentos jurídicos, tendo em vista a flagrante contrariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as razões de decidir e os atos processuais que culminaram na interposição do recurso de agravo interno na apelação civil, o que demonstra a necessária reanálise do direito invocado, não havendo que se falar na aplicação da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça (STJ) no caso em análise.

41. Por outro lado, como já reconhecido pela doutrina e jurisprudência, perfeitamente aplicável à admissibilidade do recurso especial, quando há equívoco do acórdão prolatado na análise e fundamentação da valoração probatória acostada aos autos, ou seja, quando diante do conjunto de provas carreados nos autos demonstra de maneira inexorável determinada circunstância, que em que pese o Tribunal reconheça como ensejadora de seu direito, ou seja, de aplicação a exegese normativa, não observou que se trata da mesma situação aplicável aos autos, ficando evidente o cabimento do recurso especial para fins de sanar tal ocorrência, ofertando a correta prestação jurisdicional.

42. Neste sentido, diferentemente do atribuído na decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial, não se resume a pretensão da ora agravante de simples reexame de prova, mas sim na reavaliação desta, ou seja, na necessidade de que o Tribunal ad quem, verificando a existência de determinadas provas nos autos possa analisar se tal documento abstratamente perfaz o direito invocado, consoante circunstância expressamente estabelecida no acórdão como probante para tal direito" (fls. 642/652e).

Por fim, requer "a Vossa Excelência o provimento do presente recurso de agravo para o fim de determinar o regular processamento do recurso especial interposto, o qual deverá ser apreciado por essa instância superior, por ser imperioso o reconhecimento da violação aos dispositivos de lei federal, invocados" (fl. 656e).

Ciência do Ministério Público Federal a fl. 671e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.539 - RJ (2014/0311297-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, por danos morais, proposta pela parte ora agravada, contra a Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta, objetivando a reparação dos danos suportados em decorrência de ausência de informação adequada acerca da limitação de seu curso de licenciatura em Educação Física.

O pedido, julgado procedente, foi mantido pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"É a seguinte a decisão agravada:

'A Ré recorre da sentença de procedência dos pedidos de condenação na obrigação de ministrar matérias do curso de bacharelado em educação física à Autora.

Mas não lhe assiste razão.

A Resolução da Confef nº 94 de abril de 2005 regulamentou as Diretrizes Curriculares Nacionais, com base na Lei nº 9.696/98, enfatizando a diferenciação entre licenciatura e bacharelado, sendo que a Demandada novamente não prestou qualquer informação quando da expedição do diploma.

Ressalta-se, ainda, que, diversamente do que mencionou a Ré, a Lei nº 9.394/96 já previa a possibilidade de o aluno cursar licenciatura plena ou bacharelado:

'Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.'

Logo, restou incontroverso *in casu* que a Ré descumpriu sua obrigação de bem informar à Autora e que prestou serviço defeituoso, como já decidido por este Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça em hipóteses similares:

'AGRAVO INOMINADO DO ART. 557, § 1º, DO CPC.
Ação indenizatória. Danos morais e materiais.
UNISUAM. Conclusão do Curso de Educação Física pelo autor. Necessidade de complementação de créditos para a obtenção do título de bacharel. Propaganda enganosa e falta de informação. Sentença procedente.
Apelos ofertados por ambas as partes. Decisão do Relator que negou seguimento de plano aos recursos.
Possibilidade. Manifesta improcedência das razões recursais. Inteligência contida nos artigos 557, *caput* do CPC e 31, VIII, do RITJRJ. O autor não foi sequer informado sobre as limitações impostas no primeiro curso com duração de 3 anos e 1/2, tampouco tinha ciência de que para ser bacharel teria que despendar mais tempo e dinheiro. Frise-se, que se mostra desinfluyente a alegação da ré de que os serviços educacionais no segundo curso de bacharelado foram efetivamente prestados, pois, como visto, ao ingressar no primeiro curso, o autor tinha plena certeza de que, ao completar todas as etapas e disciplinas nesses três anos e meio, estaria apto para trabalhar em academias, o que não foi o caso. Quantum fixado com prudência e razoabilidade. DECISÃO PROFERIDA PELO ILUSTRE RELATOR QUE SE MANTÉM. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO'.
(0223915-77.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 09/08/2011 - DECIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Desse modo, correta a condenação da Ré em ministrar, de forma gratuita, as demais disciplinas exigidas pelo Ministério da Educação para a obtenção do diploma de bacharelado. Mas não na de restituir os valores pagos pelo curso, sob pena de enriquecimento sem causa, vez que o serviço foi prestado.

Quanto ao dano extrapatrimonial, não há dúvidas de que a postura negligente da Ré acarretou prejuízos de ordem moral à Autora, que suportou angústia e sofrimento em virtude estar limitada a exercer trabalhos em escolas referentes à educação básica.

(...)

E o montante fixado na sentença também não merece reparo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que está em consonância com outros julgados desta Corte em hipóteses similares:

'AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AGRAVANTE. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTORA QUE SE MATRICULA NO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA COM A PROMESSA DE CONCLUSÃO NO PRAZO DE TRÊS ANOS E MEIO. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO QUE ESTABELECEM DUAS MODALIDADES DE GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA, A LICENCIATURA E O BACHARELADO. OS ALUNOS QUE INGRESSARAM NO CURSO ATÉ 15 DE OUTUBRO DE 2005 PODERIAM OBTER AMBOS OS GRAUS EM UM ÚNICO CURSO, CABENDO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PROVIDENCIAR AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS. NOTA TÉCNICA Nº 400/2005 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. A DESÍDIA DA RÉ EM ADEQUAR A GRADE ÀS NOVAS EXIGÊNCIAS, BEM COMO A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, VIOLAM O DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DA RÉ EM FORNECER DE FORMA GRATUITA A COMPLEMENTAÇÃO DO CURSO. A IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER PLENAMENTE A PROFISSÃO AO FINAL DO CURSO FRUSTRA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA ALUNA, E IMPÕE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 5.000,00 QUE SE ADEQUA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, E ATENDE AO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM'. (0288780-41.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO - DES. SANDRA CARDINALI - Julgamento: 29/05/2014 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR)

Assim, reforma-se a sentença para excluir a condenação da Ré a restituir os valores pagos pelo curso, o que se faz dando parcial provimento ao recurso, nos termos do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil'.

A Ré recorre, repetindo os argumentos do recurso anterior, todos já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciados na esteira da jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 341/347e).

Após a rejeição dos Declaratórios (fls. 379/382e), interpôs a agravante Recurso Especial, apontando, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC/73, firme nos seguintes argumentos:

"Inicialmente destaca a Recorrente que a decisão recorrida viola de plano o art. 535, I e II do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não aborda todos os pontos debatidos do recurso do Recorrente. Assim, tem-se a adequação do feito a moldura legal do art. 105, III, 'a' da CRFB.

Constata-se a flagrante violação ao artigo supracitado, tendo em vista que foi omitido ponto através do qual o Egrégio Tribunal deixou de se manifestar, ou seja, a Colenda Vigésima Quinta Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não se pronunciou sobre todos os pontos suscitados pela Instituição de Ensino Recorrente, o que se verifica claramente no tocante que dispõe o art. 53 incisos I e II e art. 62 da lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional nº 9.394/96 e ainda dos artigos 1º, 2º e 3º da lei 9.696/98, tendo ainda suprimido o artigo 188, inciso e 927 ambos do Código Civil Brasileiro não reconhecido pela Colenda Câmara.

Por todo exposto, deve ser admitido o presente recurso por constar evidente afronta ao artigo 535 do CPC no acórdão recorrido" (fl. 396e).

No mérito, sustentou ofensa aos arts. 53, I, II e VI, e 62 da Lei 9.394/96, arts. 1º, 2º e 3º da Lei 9.696/98 e arts. 188, I, 476 e 927 do Código Civil, sob os seguintes argumentos:

"Alega que 'não deverá a Apelante restar obrigada a indenizar a Recorrida, uma vez que o ato de delimitação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução do CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições desta decorrente, que venham ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no País' (fl. 404e).

Por fim, conclui que 'as mudanças na regulamentação da profissão do educador foram introduzidas pelo Poder Público, para as quais em nada concorreu a Instituição de Ensino Recorrente, não merecendo, portanto, ser penalizada pelas novas exigências do Conselho Regional de Educação Física' (fl. 405e).

Requer, ao final, 'a Instituição de Ensino seja admitido o presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, e ultrapassada a admissibilidade, seja dado provimento ao mesmo, tendo em vista o ferimento de Lei federal, reformando a decisão guerreada para cassar o decisor, por ser de direito reconhecendo a forma de distribuir a mais lidima e cristalina JUSTIÇA' (fl. 411e)" (fl. 631e).

Sem razão, contudo.

De fato, como ressaltado pela decisão ora agravada, de plano – e à luz do que decidido pelo acórdão recorrido –, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, especialmente no que diz respeito à caracterização da responsabilidade civil da recorrente, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No mais, a responsabilidade da agravante está embasada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da violação ao dever de informação, consubstanciada no fato de não ter informado, à parte agravada, sobre as exigências impostas ao exercício da profissão, por aqueles portadores de diploma de licenciatura em Educação Física.

Assim sendo, não se mostra relevante, para afastar o reconhecimento de falha na prestação do serviço, defender a irregularidade do ato promovido pelo Conselho Regional de Educação Física, pois o Tribunal de origem acolheu o pedido com base em ato praticado pela recorrente (falta de informação).

Desse modo, tal como constou na decisão ora combatida, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte, impedindo o conhecimento do Apelo Especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. MUDANÇA DE REGRAS QUE RESTRINGE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA DO ATO. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TESE A RESPEITO DA IRREGULARIDADE DO ATO PROMOVIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Trata-se de Ação Ordinária promovida pelo particular visando ao reconhecimento da responsabilidade da recorrente em virtude da falta de informação acerca de mudanças nos requisitos exigidos para o exercício da profissão, ocorridas quando o recorrido ainda estava cursando o Ensino Superior. Na hipótese, o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio de Janeiro, com base na Resolução 94/2005 do Conselho Federal, decidiu limitar a atividade do profissional de educação física que conta com diploma de licenciatura plena, vedando a atuação em clubes e academias.

2. O Tribunal local assentou que, 'não obstante, não há prova de que, em observância ao princípio da boa-fé objetiva, bem como o dever de informação e transparência, corolários da relação de consumo, a ré tenha informado e orientado os alunos quanto às modificações havidas e suas implicações no âmbito do exercício da profissão' (fl. 434, e-STJ).

3. Assim, para infirmar as conclusões da Corte de origem, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por contrariados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante.

6. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.565.312/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0311297-7

AgInt no
AREsp 623.539 / RJ

Números Origem: 04220399820128190001 200104466210104 201424561967 4220399820128190001

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
OTONIEL RAYMUNDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CATARINA CRISTINA VIEIRA LEMOS
ADVOGADOS : SÉRGIO ROQUE DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
ALEXANDRE SILVA SOARES DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(S)
OTONIEL RAYMUNDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CATARINA CRISTINA VIEIRA LEMOS
ADVOGADOS : SÉRGIO ROQUE DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
ALEXANDRE SILVA SOARES DE MELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.